



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º: 0024.14.015218-2

Representante: Adalberto Lopes Castro, Marcus Vinicius Lamas Moreira

Representado: Município de Cláudio

Objeto: Legislação municipal referente a cargos comissionados

Espécie: Recomendação (que se expede)

Cargos comissionados. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Criação de cargos em comissão sem as correspondentes atribuições. Inconstitucionalidades detectadas.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. Preâmbulo

O ilustre Promotor de Justiça Marcus Vinicius Lamas Moreira, com atribuições junto Promotoria Única da Comarca de Cláudio, representou a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, para a verificação de inconstitucionalidade da Lei n.º 867/1999, sobretudo de seu Anexo II, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e sobre o Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cláudio e dá outras providências.

Atendendo solicitação desta Coordenadoria, o Presidente da Câmara Municipal de Cláudio encaminhou os documentos de fls. 69/187.

Analisando a mencionada legislação, a partir das cópias juntadas aos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1 Textos legais questionados

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

Lei n.º 867, de 23 de julho de 1999

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e sobre o Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cláudio e dá outras providências.

[...]

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3º)

CARGOS EM COMISSÃO

(com redação dada pelo Anexo I da Lei Complementar n.º 80/2014)

[...]
Chefe de Departamento
[...]
[...]
Assessor Jurídico
Assessor de Promoção Social
Assessor de Convênios e Contratos
Assessor de Comunicação Social
Diretor de Assistência Judiciária
Diretor Jurídico
Chefe de Divisão
Chefe de Seção
Chefe de Setor
Secretária de Gabinete
Coordenador de Serviços
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Motorista de Gabinete
Consultor Técnico Administrador
Assessor de Cultura e Turismo
Assessor de Promoção de Esporte e Lazer
Recepcionista
Diretor de Museu
Coordenador para inclusão social dos deficientes
Assessor de Informática
Assessor Municipal dos Conselhos Paritários
Secretário Executivo
[...]

ANEXO VI

(a que se refere o art. 23)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(com redação dada pelo Anexo II da Lei Complementar n.º 80/2014)

Denominação	Símbolo	Nº de Cargos	Remuneração	Forma de Recrutamento
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Assessor Jurídico	CC-8	01	4.238,34	Amplo
Chefe de Departamento Municipal	CC-7	07	3.390,64	Amplo
Consultor Técnico Administrativo	CC-7	01	3.390,64	Amplo
Assessor de Promoção Social	CC-6	01	2.637,46	Amplo
Assessor de Cultura e Turismo	CC-6	01	2.637,46	Amplo
Ass. de Promoção de Esporte e Lazer	CC-6	01	2.637,46	Amplo
Chefe de Divisão	CC-6	08	2.637,46	Limitado
Chefe de Seção	CC-5	09	2.197,86	Amplo
Chefe de Setor	CC-4	02	1.902,27	Amplo
Secretária de Gabinete	CC-7	01	3.390,64	Amplo
Coordenador de Serviços	CC-3	16	1.446,03	Amplo
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Motorista de Gabinete	CC-4	01	1.902,27	Amplo
Recepcionista	CC-2	02	1.151,85	Amplo
Assessor de Comunicação Social	CC-6	01	2.637,46	Amplo
Assessor de Convênios e Contratos	CC-6	01	2.637,46	Amplo
Diretor de Museu	CC-5	01	2.197,86	Amplo
Coord. p/ Inclusão Social dos Deficientes	CC-3	01	1.446,03	Amplo
Diretor Jurídico	CC-5	02	2.197,86	Amplo
Diretor de Assistência	CC-5	01	2.197,86	Amplo

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Juridiciária				
Assessor de Informática	CC-6	01	2.637,46	Amplio
Assessor de Conselhos Paritários	CC-6	01	2.637,46	Amplio
Secretário Executivo	CC-5	01	2.197,86	Amplio
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

ANEXO VII
(a que se refere o artigo 3º)
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CHEFE DE DEPARTAMENTO

Grupo: Direção Superior

Recrutamento: Ampla

I - ATRIBUIÇÕES:

- 1 - Dirigir Departamento Municipal.
- 2 - Participar do planejamento, organização e definição de políticas e diretrizes de sua área de atuação;
- 3 - Coordenar, orientar e controlar desempenho das unidades subordinadas;
- 4 - Decidir sobre matéria pertinente à sua área de competência;
- 5 - Determinar providências e estabelecer contatos relacionados com as atividades de sua área de atuação;
- 6 - Assistir ao Prefeito em assuntos relacionados com a sua área de competência.

II - LOTAÇÃO:

- 1 - Departamentos Municipais Diversos
- [...]

ASSESSOR JURÍDICO

Grupo: Assessoramento

Recrutamento: Ampla

I - ATRIBUIÇÕES:

- 1 - Dirigir, executar e promover a execução das atividades de Consultoria e Assessoria Jurídica;
- 2 - Promover a cobrança judicial dos créditos do Município;
- 3 - Coletar e organizar informações relativas à jurisprudência, doutrina e legislação federal, estadual e municipal;
- 4 - Defender o interesse judicial do Município em todas as instâncias e extrajudicialmente, quando necessário;
- 5 - Colaborar na elaboração de anteprojetos de lei, decretos e outros atos normativos de competência do Executivo;
- 6 - Orientar comissões de processos administrativos;
- 7 - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

II - QUALIFICAÇÃO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1 - Ser Advogado com conhecimento necessário à respectiva área de atuação.

III - LOTAÇÃO:

1 - Assessoria Jurídica.

[...]

ASSESSORES (com redação dada pela LC n.º 971/2002)

Grupo: Assessoramento

Recrutamento: Amplo

I - ATRIBUIÇÕES:

1 - Prestar assessoramento relacionado com trabalhos auxiliares de pesquisa, análise e interpretação de dados e informações;

2 - Participar de revisão, compatibilização e coordenação de planos, projetos e programas;

3 - Elaborar pareceres e relatórios e propor medidas técnicas relacionadas com a respectiva área de atuação;

4 - Desenvolver atividades específicas determinadas pela autoridade superior;

5 - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

II - LOTAÇÃO:

1 - Assessorias de Promoção Social, de Cultura e Turismo e Assessoria de Promoção de Esporte e Lazer.

CHEFE DE DIVISÃO

Grupo: Chefia

Recrutamento: Limitado

I - ATRIBUIÇÕES:

1 - Planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à respectiva área de competência;

2 - Baixar instruções em sua área de atuação e fazer cumprir normas e determinações superiores;

3 - Promover o aperfeiçoamento dos serviços de sua unidade;

4 - Preparar informações e pareceres para expedientes e processos de sua unidade;

5 - Apresentar relatórios das atividades de sua unidade;

6 - Requisitar e controlar material necessário ao trabalho;

7 - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

II - QUALIFICAÇÃO:

1 - Possuir conhecimentos relacionados com sua área específica de atuação.

III - LOTAÇÃO:

1 - Divisões Municipais Diversas.

CHEFE DE SEÇÃO

Grupo: Chefia

Recrutamento: Amplo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I - ATRIBUIÇÕES:

- 1 - Programar, coordenar e supervisionar a execução das atividades pertinentes à respectiva área de competência;
- 2 - Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e demais normas de serviço;
- 3 - Promover o aperfeiçoamento dos serviços de sua unidade;
- 4 - Preparar informações e pareceres para expedientes e processos de sua unidade;
- 5 - Apresentar relatórios das atividades de sua unidade;
- 6 - Requisitar e controlar material necessário ao trabalho;
- 7 - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

II - QUALIFICAÇÃO:

- 1 - Possuir conhecimentos relacionados com sua área específica de atuação.

III - LOTAÇÃO:

- 1 - Seções Municipais Diversas.

SECRETÁRIA DE GABINETE

Grupo: Execução

Recrutamento: Amplo

I - ATRIBUIÇÕES:

- 1 - Executar tarefas relativas à anotação, redação, digitação e organização de documentos;
- 2 - Organizar as audiências marcadas pelo Prefeito, bem como consultá-lo e informá-lo sobre elas;
- 3 - Recepcionar pessoas que venham a procura do Prefeito e encaminhá-las, quando for o caso, a outros setores;
- 4 - Registrar compromissos e informações de interesse do Prefeito, para assegurar e agilizar o fluxo de trabalhos do executivo municipal;
- 5 - Atender e efetuar ligações telefônicas;
- 6 - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

II - QUALIFICAÇÃO:

- 1 - Possuir diploma e 2º grau de escolaridade, ter conhecimento e experiência na área de relações públicas.

III - LOTAÇÃO:

- 1 - Gabinete do Prefeito.

COORDENADOR DE SERVIÇOS

Grupo: Execução

Recrutamento: Amplo

I - ATRIBUIÇÕES:

- 1 - Distribuir tarefas para as turmas de trabalho, supervisionando sua execução, de acordo com as ordens e instruções recebidas;
- 2 - Supervisionar e auxiliar a execução das tarefas individuais a cargo dos trabalhadores, orientando no que se fizer necessário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3 - Controlar a utilização e o consumo dos materiais e equipamentos empregados na execução de obras e serviços públicos;

4 - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

II - QUALIFICAÇÃO:

1 - Possuir conhecimentos relacionados com sua área específica de atuação.

III - LOTAÇÃO:

1 - Departamentos Municipais Diversos.

[...]

MOTORISTA DE GABINETE

Grupo: Execução

Recrutamento: Amplo

I - ATRIBUIÇÕES:

1 - Dirigir veículo à disposição do Prefeito;

2 - Atender às necessidades eventuais de transporte por parte de outras unidades da Prefeitura, quando solicitada;

3 - Manter o veículo em condições de conservação e funcionamento, providenciando conserto, abastecimento, lubrificação, limpeza e troca de peças;

4 - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

II - QUALIFICAÇÃO:

1 - Possuir habilitação de motorista e conhecimentos inerentes ao cargo.

III - LOTAÇÃO:

1 - Gabinete do Prefeito.

RECEPCIONISTA (com redação dada pela Lei n.º 971 de 26 de abril de 2002)

Grupo: Execução

I - ATRIBUIÇÕES:

1 - Executar trabalhos de ligação, transmissão e recebimento de mensagens por telefone;

2 - Registrar ligações interurbanas;

3 - Manter atualizada relação de número de telefone dos diversos departamentos municipais;

4 - Prestar informações ao público em geral;

5 - Zelar pelo equipamento telefônico;

6 - Recepcionar o público e autoridades e encaminhá-los aos setores competentes;

7 - Executar tarefas referentes a postagem, controle e recebimento de correspondências;

8 - Agendar horários de atendimento ao público junto ao Chefe do Executivo;

9 - Procurar e prestar as informações solicitadas pelos setores da administração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

10 - Promover abertura e fechamento do Gabinete e parte superior do prédio da Prefeitura Municipal;

11 - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

II - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

1 - Instrução: 2º Grau completo.

III - LOTAÇÃO:

1 - Departamento de Administração.

DIRETOR DE MUSEU (com redação dada pela Lei Complementar n.º 27 de 28 de janeiro de 2011)

Grupo:

I - ATRIBUIÇÕES:

1 - Dirigir, superintender e administrar diretamente todos os serviços e atividades do Museu;

2 - Coordenar o planejamento e a execução dos programas de trabalho e projetos da instituição;

3 - Elaborar programas especiais de divulgação do acervo museológico a estudantes e população em geral;

4 - Coordenar a execução direta, ou sob contrato ou convênios, de obras ou serviços da Instituição;

5 - Instruir todos os processos relativos a contrato, convênios e serviços relacionados ao bom funcionamento da Instituição;

6 - Promover o inventário sistemático do acervo museológico;

7 - Programar cursos de formação ou extensão, bem como a publicação de revistas, catálogos, estudos e trabalhos diversos de interesse cultural;

8 - Executar atividades regulares de pesquisa histórica, artística e científica;

9 - Promover atividades sobre o acervo da Instituição e sobre a história do município, como: palestrar, seminários, debates e similares, destinados especialmente a estudantes.

II - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

1 - Conhecimento teórico e prático sobre museologia, museografia, arquivística e catalogação; familiarização com o acervo da Instituição. Conhecimento da História do município. Domínio da Língua Portuguesa, excelência em relação e expressão oral.

COORDENADOR PARA INCLUSÃO SOCIAL DOS DEFICIENTES

(com redação dada pela Lei Complementar n.º 28 de 28 de março de 2011)

Grupo:

I - ATRIBUIÇÕES:

1 - Programar, supervisionar e coordenar a execução de atividades dos órgãos envolvidos na promoção à pessoa com deficiência;

2 - Articular a integração de órgãos envolvidos evitando a superposição de atividades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- 3 - Elaborar programas especiais de divulgação do acervo museológico a estudantes e população em geral;
- 4 - Desenvolver e promover intercâmbio com entidades congêneres;
- 5 - Exercer a coordenação política municipal da inclusão social;
- 6 - Implementar a pesquisa, estimulando-a nos programas em áreas básicas de promoção dos deficientes; e
- 7 - Promover a divulgação de informações nas prioridades implementadas pelos órgãos execução da política voltada aos deficientes. [sic]

II - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- 1 - Conhecimento teórico e prático sobre museologia, museografia, arquivística e catalogação; familiarização com o acervo da Instituição. Conhecimento da História do município. Domínio da Língua Portuguesa, excelência em relação e expressão oral.

ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DE SETOR

(Redação dada pela Lei Complementar nº 72 de 10 de julho de 2014)

Grupo: Chefia

Recrutamento: Amplo

I - ATRIBUIÇÕES:

- 1 - programar, coordenar e supervisionar a execução das atividades pertinentes à sua respectiva área de competência;
- 2 - cumprir e fazer cumprir os regulamentos e demais normas de serviço;
- 3 - promover o aperfeiçoamento dos serviços de sua unidade;
- 4 - preparar informações e pareceres para expedientes e processos de sua unidade;
- 5 - apresentar relatórios das atividades de sua unidade;
- 6 - requisitar e controlar material necessário ao trabalho; e
- 7 - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

II - QUALIFICAÇÃO:

- 1 - possuir conhecimentos relacionados com sua área específica de atuação.

III - LOTAÇÃO:

- 1 - setor municipal diverso.

ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 72 de 10 de julho de 2014)

Grupo: Assessoramento

Recrutamento: Amplo

I - ATRIBUIÇÕES:

Compete ao Secretário Executivo:

- 1 - assessorar diretamente o Prefeito na sua representação civil, social e administrativa ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- 2 - assessorar o Prefeito na adoção de medidas administrativas que propiciem a harmonização das iniciativas dos diferentes órgãos municipais;
- 3 - prestar assessoramento ao Prefeito, encaminhando-lhe, para pronunciamento final, as matérias que lhe forem submetidas;
- 4 - elaborar e assessorar o expediente oficial do Prefeito, supervisionar a elaboração de sua agenda administrativa e social;
- 5 - encaminhar para publicação os atos do Prefeito, articulando-se, para efeito de observância a prazos, requisitos e demais formalidades legais;
- 6 - apoiar o Prefeito no acompanhamento das ações das demais Secretarias, em sincronia com o plano de governo municipal;
- 7 - controlar a observância dos prazos para emissão de pronunciamentos, pareceres e informações da responsabilidade do Prefeito;
- 8 - receber e atender com cordialidade a todos quantos o procurarem para tratar, junto a si ou ao Prefeito, de assuntos de interesse do cidadão ou da comunidade, providenciando, quando for o caso, o seu encaminhamento às secretarias da área;
- 9 - supervisionar a organização do cerimonial das solenidades realizadas no âmbito da Administração Municipal que contem com a participação do Prefeito;
- 10 - promover mecanismos de interação da população com o Gabinete do Prefeito, através de Central de Relacionamentos que possibilite a manifestação do cidadão sobre assuntos pertinentes ao governo municipal;
- 11 - proceder, no âmbito do órgão, à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e dos recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; e
- 12 - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito do Município.

II - QUALIFICAÇÃO:

- 1 - possuir capacidade de comunicação e bom relacionamento com o público em geral.

III - LOTAÇÃO:

- 1 - Gabinete do Prefeito.

[...]

Lei n.º 942 de 28 de maio de 2001

Altera o anexo VII da lei 867/99 de 23/07/99, e, dá outras providências.

Art. 1º - A forma de recrutamento atribuída ao cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo CC-5, passará de recrutamento limitado para recrutamento amplo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em vigor.

[...]

Lei Complementar n.º 27, de 28 de janeiro de 2011

Cria cargos comissionados, abre vaga para o cargo efetivo de Atendente de Museu I alterando a Lei 867, de 23/07/1999, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Vencimentos dos Servidores públicos Municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Servidores Comissionados do Município 01 (um) cargo de Assessor de Convênios e Contratos, 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social e 01 (um) cargo de Diretor de Museu, cujos requisitos para admissão e as atribuições constam do ANEXO II da Lei Municipal 867, de 23/07/1999, e dos ANEXOS 3 e 4 desta Lei.

[...]

Art. 3º O número de vagas para o cargo comissionado de Chefe de Departamento que era de 06 (seis) passa a ser de 08 (oito), tendo em vista a criação dos Departamentos de Arrecadação e de Contabilidade e Orçamento.

[...]

Art. 5º Em face da criação de cargos comissionados aos quais se reportam os arts. 1º e 3º e dos cargos comissionados excluídos pelo art. 4º, os ANEXOS II e VII da Lei Municipal 867/99 passam a vigorar com as redações dos ANEXOS 2 e 3 desta Lei.

[...]

Lei Complementar n.º 28, de 28 de março de 2011

Abre vaga para o cargo comissionado de Coordenador de Inclusão Social dos Deficientes de Cláudio -, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Assessoria de Promoção Social, o cargo comissionado de coordenador da Coordenadoria para Inclusão Social dos Deficientes de Cláudio - CISDEC - com 1 (uma) vaga.

Art. 2º As atribuições do coordenador do CISDEC são:

I - programar, supervisionar e coordenar a execução de atividades dos órgãos envolvidos na promoção à pessoa com deficiência;

II - articular a integração de órgãos envolvidos evitando a superposição de atividades;

III - desenvolver e promover intercâmbio com entidades congêneres;

IV - exercer a coordenação política municipal da inclusão social;

V - implementar a pesquisa, estimulando-a nos programas em áreas básicas de promoção dos deficientes; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VI - promover a divulgação de informações nas prioridades implementadas pelos órgãos execução da política voltada aos deficientes.

Art. 3º O quadro de servidores comissionados ao qual se reportam os anexos II e VII da Lei Municipal nº 867, de 23 de julho de 1999, com as redações dadas a eles pela Lei Complementar n.º 27, de 28 de janeiro de 2011, em face da criação do cargo e da abertura da vaga a qual se refere o art. 1º, passa a vigorar com as redações dos anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 4º O vencimento do cargo ora criado corresponderá ao símbolo CC-3, com vencimento de R\$1.143,57 (um mil cento e quarenta e três reais e cinqüenta e sete centavos) mensais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

Lei Complementar n.º 45, de 25 de maio de 2012

Altera as redações dos Anexos II e VII da Lei Complementar nº 867, de 23 de julho de 1999 – Cargos em Comissão do Município – e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados, no quadro de cargos em comissão do Município, os cargos de Assessor de Informática e Assessor Municipal dos Conselhos Paritários, alterando o quadro único do Anexo II a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 867, de 23 de julho de 1999, de acordo com a redação do Anexo 1 desta Lei.

Art. 2º O quadro 1 do Anexo VII a que se refere os arts. 3º e 23 da Lei Complementar Municipal nº 867, de 1999, passa a vigorar com a redação do Anexo 2 desta Lei, que define o número de vagas, vencimento básico, símbolo e forma de recrutamento dos cargos a que se refere o art. 1º anterior.

Art. 3º Tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º, a redação do quadro de atribuições e lotação dos cargos de Assessores do Anexo VII a que se refere o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 867, de 1999, passa a vigorar com a redação que lhe é dada pelo Anexo 3 desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

ANEXO 3 DA LEI COMPLEMENTAR N° 45/2012

ANEXO VII

(a que se refere o art. 3º da Lei Complementar 867/99)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ASSESSORES

Grupo: Assessoramento

Recrutamento: Amplo

I - ATRIBUIÇÕES:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- 1 - Prestar assessoramento relacionado com trabalhos auxiliares de pesquisa, análise e interpretação de dados e informações;
- 2 - Participar de revisão, compatibilização e coordenação de planos, projetos e programas;
- 3 - Elaborar pareceres e relatórios e propor medidas técnicas relacionadas com a respectiva área de atuação;
- 4 - Desenvolver atividades específicas determinadas pela autoridade superior;
- 5 - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

II - LOTAÇÃO:

- 1 - Assessorias de Meio Ambiente, Promoção Social, Assessoria de Cultura e Turismo, Assessoria de Promoção de Esporte e Lazer, Assessoria de Informática e Assessoria Municipal dos Conselhos Paritários.

Lei Complementar n.º 57, de 11 de março de 2013

Altera a Lei nº 867, de 23 de julho de 1999, que “dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais” e determina outras providências.

Art. 1º Ficam abertas as seguintes vagas:

- I - uma vaga de Chefe de Departamento para atuar no Departamento de Transportes; e
- II - uma vaga de Chefe de Seção para atuar na Seção de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Em face das aberturas de vagas para ocupar os cargos comissionados aos quais se reporta o art. 1º, o Anexo VI da Lei nº 867, de 23 de julho de 1999, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

[...]

Lei Complementar n.º 59, de 15 de março de 2013

Institui a Procuradoria-Geral no âmbito da Administração Direta do Município de Cláudio e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria-Geral no âmbito da organização administrativa do Município de Cláudio.

Art. 2º A Procuradoria-Geral é o órgão de representação judicial do Município e de assessoramento e consultoria jurídica do Prefeito e demais órgãos.

Art. 3º Integram a Procuradoria-Geral:

I - [...]

II - Assessoria Jurídica.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Compete ao Assessor Jurídico:

- I - assessorar o Procurador Jurídico do Município no exercício das suas atribuições e competência;
- II - redigir projetos de lei, justificativas, vetos, decretos, portarias, regulamentos, contratos e outros documentos afetos à competência da Procuradoria-Geral;
- III - organizar e manter atualizado o serviço de referência legislativa, doutrinária e jurisprudencial;
- IV - organizar coletânea de leis, decretos e outros normativos, dos diversos entes federativos, que porventura vierem interessar à Administração Municipal;
- V - organizar e manter atualizado o livro de leis, por espécie normativa, no âmbito do Município de Cláudio;
- VI - controlar o andamento processual, os prazos e as providências a serem adotadas nos processos judiciais administrativos;
- VII - manter o Procurador informado acerca dos processos em andamento, das providências adotadas, dos despachos e das decisões proferidas em juízo;
- VIII - representar o Município em juízo, em conjunto ou não com o Procurador, conforme orientação deste; e
- IX - exercer outras atividades que lhe foram delegadas ou solicitadas pelo Procurador.

Art. 6º Integra a presente os Anexos I e II abaixo, contendo enquadramento funcional, padrão de vencimentos e criação dos cargos.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente e serão suportadas pela rubrica 02010302062004006319011 ficha 28.

Art. 8º Fica revogada a Seção II do Capítulo III da Lei nº 865, de 23 de julho de 1999.

Art 9º Altera os Anexos II e VII da Lei nº 867, de 23 de julho de 1999, que passam a vigorar com a redação dos Anexos I e II desta nova Lei.

Art. 10 O Poder Executivo não poderá contratar assessorias e consultorias nas áreas do direito, exceto aquelas de caráter específico e esporádico.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2013.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO R\$	CARGA HORÁRIA
GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR					
CC9	PROCURADOR	SUPERIOR/REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE	1	12.000,00	Regime Integral de Dedicção
GRUPO DE ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA					

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CC7	ASSESSOR JURÍDICO	SUPERIOR/REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE	2	R\$ 3.212,05	Regime Integral de Dedicção
-----	-------------------	---	---	--------------	-----------------------------

[...]

Lei Complementar n.º 71, de 10 de julho de 2014

Dispõe sobre a nova Organização Administrativa do Município de Cláudio e dá outras providências.

[...]

Art. 7º As Secretarias Municipais serão providas por Secretários; a Procuradoria por um Procurador; a Controladoria por um Controlador Interno; os Departamentos Municipais por Chefes de Departamento; as Divisões por Chefes de Divisões; as Seções por Chefes de Seções e os Setores por Chefes de Setores, todos com cargos em comissão, de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal.

[...]

Art. 12 O Gabinete do Chefe do Executivo Municipal será provido por um Chefe de Gabinete; a Assessoria de Promoção Social, por um Assessor de Promoção Social; a Assessoria de Cultura e Turismo; a Assessoria de Promoção de Esporte e Lazer, por um Assessor de Esporte e Lazer; a Assessoria Municipal para a Celebração e Acompanhamento da Execução dos Convênios e Contratos, por um Assessor de Convênios e Contratos; a Assessoria Municipal de Comunicação Social, por um Assessor de Comunicação Social; a Assessoria de Informática, por um Assessor de Informática e a Assessoria Municipal dos Conselhos Paritários, por um Assessor Municipal dos Conselhos Paritários, todos com cargos em comissão, de livre nomeação do Chefe do executivo Municipal.

[...]

Art. 53. São competências comuns dos Secretários Municipais, dos Chefes de Departamentos Municipais, do Chefe de Gabinete do Poder Executivo, do Controlador, do Procurador-Geral e dos Assessores:

I - promover e executar convênios referentes aos seus serviços;

II - preparar o relatório anual de suas atividades e submetê-lo ao Chefe do Executivo Municipal;

III - elaborar sua proposta orçamentária parcial; e

IV - autorizar a emissão de empenho em sua respectiva área e nos limites das quotas financeiras previamente estabelecidas.

[...]

Lei Complementar n.º 72, de 10 de julho de 2014

Altera a Lei nº 867, de 23 de julho de 1999, que "dispõe sobre o Plano de Carreira de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais", e determina outras providências".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do quadro de Servidores em Cargos Comissionados do Poder Executivo Municipal, os seguintes cargos:

I - Chefe de Setor, com 2 (duas) vagas; e

II - Secretário Executivo, com 1 (uma) vaga.

§ 1º A criação do Cargo Comissionado disposto no inciso I deste artigo dá-se em razão da criação dos setores de Contabilidade e de Transportes, na Nova Estrutura Administrativa, e terá o vencimento e número de vagas constante no Anexo II desta Lei.

§ 2º As atribuições dos Cargos criados nos incisos do caput deste artigo são as constantes no Anexo III desta Lei.

Art. 2º Ficam abertas as seguintes vagas:

I - 1 (uma) vaga de Chefe de Departamento para atuar no Departamento Municipal de Meio Ambiente;

II - 2 (duas) vagas de Chefe de Divisão para atuar na Divisão de Meio Ambiente e Fiscalização e na Divisão de Obras Públicas, Serviços Urbanos e Rural;

III - 2 (duas) vagas de Chefe de Seção para atuar na Seção de Compras e Licitações e na Seção de Cadastro; e

IV - 5 (cinco) vagas para o Cargo de Coordenador de Serviços.

[...]

Art. 6º O cargo Comissionado de recepcionista passa a ser de Recrutamento Amplo.

[...]

Lei Complementar n.º 73, de 26 de agosto de 2014

Abre vaga, cria cargo e altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 59, de 15 de março de 2013, e determina outras providências”.

Art. 1º Fica criado o cargo comissionados de Diretor de Assistência Judiciária com uma vaga, de nível superior, com vencimento, símbolo e carga horária constantes nos Anexos desta Lei. [sic]

Art. 2º Fica aberta mais uma vaga para o cargo de Diretor Jurídico.

Art. 3º Em face da criação do cargo de Diretor de Assistência Judiciária e da abertura de mais uma vaga para o cargo de Diretor Jurídico, o Anexo I da Lei Complementar n.º 59, de 15 de março de 2013, e os Anexos II e VI da Lei 867, de 23 de julho de 1999, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 4º O art. 3º da Lei Complementar n.º 59, de 2013, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Integram a Procuradoria-Geral:

I - procurador;

II - assessor jurídico;

III - diretor jurídico; e

IV - diretor de assistência judiciária.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Renumerar o parágrafo único e acrescentar o § 2º ao art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º Compete ao Diretor Jurídico assessorar o Procurador e o Assessor Jurídico do município no exercício das suas atribuições e competência, bem como exercer outras atividades que lhe forem delegadas ou solicitadas pelos mesmos e pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Compete ao Diretor da Assistência Judiciária proporcionar o acesso à justiça dos cidadãos de baixa renda, com atendimento diário propondo soluções rápidas e efetivas dos conflitos da população claudiense que mais necessita.”

Art. 6º Os critérios quanto ao atendimento da população pelo Diretor de Assistência Judiciária serão definidos em decreto executivo municipal.

[...]

2.2 Legislação municipal. Cargos comissionados. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, ao assessoramento e à direção. Imprescindibilidade do requisito de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado não evidente. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

Analisando a legislação do Município de Cláudio, verifica-se a inconstitucionalidade dos Anexos II e VI da Lei n.º 867/1999, com a redação dada pelos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 80/2014, em relação aos cargos comissionados de *Chefe de Departamento, Assessor Jurídico, Assessor de Promoção Social, Assessor de Convênios e Contratos, Assessor de Comunicação Social, Diretor de Assistência Judiciária, Diretor Jurídico, Chefe de Divisão, Chefe de Seção, Chefe de Setor, Secretária de Gabinete, Coordenador de Serviços, Motorista de Gabinete, Consultor Técnico Administrador, Assessor de Cultura e Turismo, Assessor de Promoção, Esporte e Lazer, Recepcionista, Diretor de Museu, Coordenador para Inclusão Social dos Deficientes, Assessor de Informática, Assessor Municipal dos Conselhos Paritários e Secretário Executivo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Saliente-se que todos esses cargos, criados no âmbito da administração do Município de Cláudio, não se coadunam com os vetores norteadores do sistema pátrio, no que toca ao provimento em comissão, em flagrante afronta ao art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal e aos artigos 13; 21, § 1º; e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Isso porque as normas fustigadas se afastaram dos direcionamentos constitucionais e doutrinários traçados para o cargo em comissão, na medida em que criaram cargos para os quais não se exige o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e as pessoas que exercerão as atribuições inerentes àqueles.

A toda evidência, essa criação de cargos comissionados contrapõe-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Convém reafirmar que o inciso II do artigo 37 da Constituição da República, com redação dada pela EC n.º 19/98, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Acerca da estipulação dos cargos em comissão e das funções de confiança, o inciso V do artigo 37 da Carta Federal fixa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [...] (grifo nosso)

A seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no § 1º do artigo 21 e no *caput* do artigo 23, reproduz o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (*caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13.06.2001).

[...] (grifo nosso)

Os fatos têm demonstrado que os municípios, em desvio de finalidade, deixam de instituir por lei as **funções de confiança** porque estas impõem, na expressa dicção constitucional (CF, art. 37, V), a nomeação de servidores ocupantes de cargos efetivos, o que quase sempre não é politicamente interessante para a Administração. Optam, então, por abraçar todas as modalidades de provimento sob o genérico e conveniente manto de cargo em comissão, para viabilizar a liberdade de nomeação.

A multiplicação dos cargos em comissão tem efeito nefasto sobre a eficiência dos serviços afetos à Administração Pública e causa um sentimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

desânimo nos servidores públicos efetivos, os quais perdem a expectativa de galgar comandos mais altos na estrutura administrativa interna. Ficam eles, assim, à mercê do grupo político vencedor das eleições, o qual costuma nomear pessoas sem a mínima consciência e capacidade técnica para desempenhar a função confiada, mas que são alçadas a chefe de quem provou sua eficiência, mediante concurso público e avaliação de desempenho, e de quem se dedica, integralmente, há anos, à atividade.

Em relação aos cargos em comissão, a doutrina ensina:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.¹

E mais:

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.²

Diógenes Gasparini empresta o mesmo sentido aos cargos comissionados ao considerá-los destinados “à direção, comandos ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração”.³

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.

² ob. cit. p. 89.

³ GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 208.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, Alexandre de Moraes afirma:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula 685: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.” [...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...]”⁴

Nesse sentido, ao se examinar os cargos em comissão de *Assessor Jurídico*, *Diretor de Assistência Judiciária*, *Diretor Jurídico*, *Diretor de Museu* e de *Coordenador para Inclusão Social dos Deficientes*, percebe-se que as atribuições a eles afetas são meramente de suporte técnico ao agente político, vale dizer, não estão vinculadas ao estabelecimento das diretrizes decisórias da cúpula da Administração municipal.

Com efeito, acerca de cargos cujas atribuições sejam meramente de orientação e suporte técnico ao agente político, já decidiu esse colendo Órgão Especial que:

Também o fato de dentre as atribuições dos três cargos em questão estar listada a de assessoramento, não autoriza sejam as competências a eles inerentes tomadas como sendo de chefia, direção ou assessoramento e, portanto, consoante o permissivo constitucional. A função de assessoramento se caracteriza por envolver apenas a orientação e suporte técnico do agente que participa ativamente das decisões políticas atreladas ao nível hierárquico superior da Administração Municipal.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 331-333.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Isto porque, todo e qualquer funcionário ou servidor tem o dever de prestar contas e de fornecer subsídios ao Prefeito ou secretário ao qual se encontra diretamente subordinado, acerca do andamento dos programas instituídos e a serem cumpridos pelos quadros aos quais está integrado. **Assim, esta característica, por si só, não é o quanto basta para tornar o cargo ou função como sendo de assessoramento.** Portanto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade dos Cargos de Coordenador de Serviços, Assistente de Transporte de Gabinete, Secretária de Gabinete e Oficial de Gabinete, previstos nos Anexos I e V da Lei 1539/2007 do Município de Minas Novas.⁵ (grifos nossos)

Também o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento segundo o qual:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. "É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico" (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar a legislação local impugnada (Leis n.ºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei distrital que criou cargos em comissão para funções rotineiras da Administração Pública. Impossibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.11.025407-5/000. Rel. Des. Selma Marques. Julgamento em 27.2.2013. DJ de 26.4.2013.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 820442 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento em 20.11.2014. DJ de 21.11.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

tema, a qual reconhece a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento. 2. Esses cargos, ademais, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento.⁷

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. 1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 36/2008 e da Lei municipal n. 2.797/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise da natureza das atribuições do cargo. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.⁸

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI 3.602, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, assentou a inconstitucionalidade da norma municipal por incorrer em criação de cargos de direção, chefia e assessoramento desprovidos da necessária e característica relação de confiança. No mesmo sentido: ADI 1141, Rel. Ministra Ellen Gracie, Dj 29/08/03, ADI/MC 1269, Rel. Ministro Carlos Velloso, Dj 02/06/95, dentre outros. A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. O debate em relação aos efeitos da Lei n° 3.364/10 do município de Cubatão caracterizaria mera ofensa a direito local, cuja análise é vedada nesta instância, nos termos da Súmula n° 280/STF, verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'⁹

Em relação ao provimento do cargo de *procurador jurídico*, - aqui compreendidos os cargos de *Assessor Jurídico*, *Diretor Jurídico* e *Diretor de Assistência*

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 376440 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em 13.11.2014. DJ de 14.11.2014.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 801970 AgR/SP, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. 2ª T. DJ de 13.06.2014.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 710350 AgR, Rel. Min. Luiz Fux. 1ª T. DJ de 20.02.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Judiciária –, exige-se a realização de concurso público, a teor do que já decidiram o TJMG e o STF. Se não, vejamos:

[...]

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 3º, INCISO I, ALÍNEA "E", E 10, INCISOS II E V, DA LEI COMPLEMENTAR 29/1997 - ARTIGOS 1º. E 3º, INCISOS II E V, DA LEI COMPLEMENTAR 97/2001 - MUNICÍPIO DE CAMPO BELO - PROCURADOR JURÍDICO - CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO - ASSESSOR JURÍDICO - ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE PROCURADOR JURÍDICO - SEGUNDO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - INCIDENTE ACOLHIDO.

- O artigo 3º, inciso I, alínea "e", da lei complementar 29/1997, do Município de Campo Belo, ao considerar como de livre nomeação e exoneração o cargo de Procurador Jurídico, o qual não envolve atribuições de chefia, direção ou assessoramento, viola o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

- O artigo 10, incisos II e V, da lei complementar 29/1997, e o artigo 3º, incisos II e V, trazem atribuições do cargo de Assessor Jurídico que, além de não serem relativas ao assessoramento direto ao Chefe do Executivo, são previstas como de competência do Procurador Jurídico Municipal.

- O artigo 1º. da lei complementar 97/2011, na parte em que criou um segundo cargo de Assessor Jurídico do Município, constitui violação dos princípios da moralidade, da razoabilidade e da eficiência.¹⁰

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Arguição de Inconstitucionalidade n.º [1.0112.12.001428-0/002](#). Rel. Des. Moreira Diniz. Julgamento em 13.05.2015. DJ de 29.05.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. **3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.** 4. Ação que se julga procedente.¹¹ (grifo nossos)

No que tange aos cargos de *Secretária de Gabinete, Coordenador de Serviços, Motorista de Gabinete, Recepcionista e Secretário Executivo*, verifica-se que as suas atribuições se voltam à rotina das secretarias e dos órgãos municipais a que se encontram vinculados. Mostram-se, pois, meramente subalternas, operacionais e rotineiras as atribuições conferidas a tais cargos.

Vale dizer, trata-se de lotações que não se situam na administração superior do Município de Cláudio, nem demandam estrita confiança envolvendo a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Na verdade, constituem atividades a serem realizadas por servidores de carreira, até mesmo para não haver solução de continuidade, por sucessão de administradores.

No que pertinente aos cargos comissionados de *Chefe de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Setor, Chefe de Seção, Assessor de Promoção Social, Assessor de Convênios e Contratos, Assessor de Comunicação Social, Assessor de Cultura e Turismo, Assessor de Promoção de Esporte e Lazer, Assessor de Informática e Assessor Municipal de Conselhos Paritários*, também não preenchem os requisitos constitucionais exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, em flagrante afronta ao artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal. Isso porque as atribuições acometidas a tais cargos

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO. Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. DJ de 2.8.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

são extremamente genéricas, o que não permite concluir por uma imediata subordinação do nomeado perante a autoridade nomeante e nem uma relação de confiança entre eles.

Enfatize-se que sequer restaram estabelecidas as atribuições específicas dos cargos de *Assessor de Promoção Social, Assessor de Convênios e Contratos, Assessor de Comunicação Social, Assessor de Cultura e Turismo, Assessor de Promoção de Esporte e Lazer, Assessor de Informática e Assessor Municipal de Conselhos Paritários*, fixadas, genericamente, para o cargo de Assessor.

Especificamente quanto aos cargos de denominados “Chefes”, esse Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também firmou entendimento no sentido de que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 1º E DO ART. 2º, AMBOS DA LEI Nº. 1.450, DE 27 DE JANEIRO DE 2005 - CONSELHEIRO TUTELAR - ALÍNEA 'B', INCISO I, DO ART. 24; ALÍNEAS 'B', 'E' E 'G', INCISO IV, DO ART. 24; ALÍNEA 'B', INCISO V, DO ART. 24; ALÍNEAS 'G' E 'H', INCISO VII, DO ART. 24; ALÍNEAS 'D', 'E', 'F', 'G' E 'H', INCISO VIII, DO ART. 24, OBSERVANDO-SE, INCLUSIVE O ERRO MATERIAL CONSISTENTE NA REPETIÇÃO DOS CARGOS; DAS ALÍNEAS 'C' E 'D', INCISO X, DO ART. 24; E DA ALÍNEA 'B', INDEVIDAMENTE GRAFADA COMO ALÍNEA 'A', INCISO XII, DO ART. 24; TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 1.781, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ILICÍNEA - FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS - PROVIMENTO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO - CARGOS EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADES DECLARADAS. O Conselheiro Tutelar é agente público que, apesar de prestar serviço público relevante, cuidando da defesa de direitos e da proteção da criança e do adolescente, não pode ser considerado ocupante de cargo comissionado, por não desempenhar função de direção, chefia e assessoramento. **Os cargos mencionados na Lei Complementar Municipal nº 1.781, de 16 de setembro de 2010, do Município de Ilícinea, todos denominados Chefes de Divisão, cujas atribuições estão previstas no artigo 22, da referida Lei Complementar Municipal, não podem ser considerados como de direção, chefia e assessoramento, sendo funções meramente**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

técnicas. Assim, referidos cargos devem ser providos por concurso público. Procedência dos pedidos que se impõe.¹² (grifos nossos)

E mais. Como enfatizado por esse Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “observando que as admissões irregulares implicam no reconhecimento da nulidade dos atos pertinentes e na responsabilização das autoridades responsáveis (art. 37, §2º, CR), o Supremo Tribunal Federal tem concluído que a lei não pode criar cargos em comissão para exercício de funções próprias dos cargos de provimento efetivo, não correlacionados às atividades de direção, chefia e assessoramento e que não exijam, necessariamente, o liame de confiança em relação à autoridade nomeante”.¹³

Nesse diapasão, na legislação do Município de Cláudio, ora hostilizada, criam-se cargos públicos de provimento em comissão, cujas atribuições não evidenciam a imprescindível relação de fidúcia inerente à chefia, à direção e ao assessoramento. Restaram, pois, violados os arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

2.3 Legislação municipal que não estabelece o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira. Inconstitucionalidade.

Por sua vez, a criação de cargos em comissão exige outro requisito além da destinação dos mesmos às funções de chefia, direção e assessoramento, qual seja, o estabelecimento, em Lei, de **percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.**

¹² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.12.061478-9/000. Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgamento em 24.4.2013. DJ de 17.5.2013.

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.13.091939-2/000. Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Julgamento em 18.11.2014. DJ de 28.11.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A Constituição da República dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

Em obediência estrita a essa diretriz, estabelece o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (grifo nosso)

Os diplomas legais ora em destaque apenas preveem a criação dos cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, sem, contudo, indicar o percentual mínimo a ser preenchido por servidores efetivos.

Com a redação dada ao inciso V, do art. 37, da Constituição da República pela Emenda Constitucional (EC) n.º 19/98, visou o Legislador Constituinte Reformador, afastando a timidez da redação constitucional originária, extirpar da Administração Pública brasileira, em todos os níveis, a viciosa e histórica prática de nomeações de amigos, parentes e outros apaniguados que não possuem competência para o exercício das atribuições do cargo, privilegiando o servidor público de carreira que, acostumado à complexidade administrativa estatal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

desempenha, desenganadamente, de forma mais adequada ao interesse público aquelas atribuições.

O provimento abusivo, isto é, por pessoas despreparadas, de cargos em comissão e funções em confiança é o alvo das modificações que a Emenda 19 introduziu no inciso V do art. 37. O texto emendado era tímido em sua tentativa de por cobro ao abuso, tendo apenas previsto uma reserva preferencial de sua ocupação em favor de servidores titulares de cargos de carreira técnica ou profissional. Era necessária a preferência em favor de quem já integrasse os quadros do serviço público, porquanto tais cargos e funções poderiam, como podem, ser exercidos por pessoas estranhas aos quadros, sem qualquer vínculo funcional com a Administração Pública. Mas não era suficiente a medida porque não se dimensionava a preferência, fosse quantitativa ou qualitativamente.¹⁴

Analisando a legislação objurgada, verifica-se que não prevê expressa e especificadamente os casos, condições e percentuais mínimos de servidores de carreira para o provimento de cargos, em flagrante afronta ao art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades existentes nos diplomas legais vergastados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

¹⁴ Ob. cit. p. 90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Considerando que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Considerando, por fim, que o instituto da *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, nos termos abaixo fixados:

- a) A adoção de medidas tendentes à revogação dos cargos em comissão de *Chefe de Departamento, Assessor Jurídico, Assessor de Promoção Social, Assessor de Convênios e Contratos, Assessor de Comunicação Social, Diretor de Assistência Judiciária, Diretor Jurídico, Chefe de Divisão, Chefe de Seção, Chefe de Setor, Secretária de Gabinete, Coordenador de Serviços, Motorista de Gabinete, Consultor Técnico Administrador, Assessor de Cultura e Turismo, Assessor de Promoção, Esporte e Lazer, Recepcionista, Diretor de Museu, Coordenador para Inclusão Social dos Deficientes, Assessor de Informática, Assessor Municipal dos Conselhos Paritários e Secretário Executivo*, previstos Anexos II e VI da Lei n.º 867/1999, com redação dada pelos Anexos I e II da Lei Complementar n.º 80/2014, ambas do Município de Cláudio;
- b) A adoção de medidas tendentes à revogação dos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 942/2001; dos arts. 1º, 3º e 5º, da Lei Complementar n.º 27/2011; do art. 1º, do art. 2º, I, II, III, IV, V, VI, bem como dos arts. 3º, 4º e 5º, todos da Lei Complementar n.º 28/2011; da Lei Complementar n.º 45/2012; dos arts. 1º, I e II, 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 57/2013; dos arts. 1º, 2º, 3º, II, 5º e parte do Anexo I, da Lei Complementar n.º 59/2013; dos arts. 7º, 12, 53 I,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II, III e IV, da Lei Complementar n.º71//2014; do art. 1º, I e II, §§ 1º e 2º, do art. 2º, I, II, III, IV e art. 6º, da Lei Complementar n.º 72/2014 e dos arts. 1º a 6º, da Lei Complementar n.º 73/2014, quanto aos cargos de *Assessor Jurídico*, *Diretor Jurídico* e de diretor de *Assistência Judiciária*.

- c) A adoção de medidas tendentes à inclusão de disposição normativa que indique o **percentual mínimo** a ser preenchido por servidores efetivos para o exercício das **atribuições** (previstas em **lei**), dos cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, em obediência ao art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

democrático do autocontrole de constitucionalidade e o
consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2015.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade